



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.224, DE 2023 **(Da Sra. Erika Hilton)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar mediante procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, garantido-lhes a liberdade de opção do método e das técnicas de concepção.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único - Fica garantido aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, garantido-lhes a liberdade de opção do método e das técnicas de concepção.

I - Os casais homoafetivos que solicitem atendimento e acesso aos procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides, no âmbito do Sistema Único de Saúde, tem direito pleno ao tratamento igualitário e atendimento à opção do método e das técnicas de concepção requeridos e/ou disponibilizados.

II - Na formulação e implementação de políticas públicas para o planejamento familiar, será promovido os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI e VII:



“Art. 3º

VI - a promoção de formação, capacitação e sensibilização das equipes profissionais de saúde para o combate à violência e discriminação, e para garantia do acesso igualitário e atenção especial à saúde da mulher lésbica, bissexual, transexual e travesti.

VII - a garantia do acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das duplas maternidades e duplas paternidades que optarem pelos métodos e técnicas de concepção, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º). Garantir o acesso ao planejamento familiar a todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero, tangencia esse princípio. Além disso, o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve ser embasado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável.

O direito ao planejamento familiar engloba a liberdade de opção do casal, seja em quais modelos familiares dispuserem, heterossexuais ou homossexuais, que desejam a formação familiar de dupla maternagem e paternagem, ou de paternidade e maternidade conjunta. Nesse contexto, a negação de métodos de reprodução assistida a casais homoafetivos é uma forma de discriminação baseada em orientação sexual e de gênero, além de coerção e violação da liberdade de escolha, conforme o disposto na Lei nº 9.263/96, que regula o planejamento familiar, estabelecendo diretrizes e penalidades.



Assegurar a igualdade de direitos e o respeito à diversidade em uma sociedade democrática constitui um modelo fundamental para o próprio aprofundamento da Constituição Federal e de seus princípios. Temos que as legislações que regem o planejamento familiar ainda são pouco abrangentes e inclusivas para famílias LGBTs, oferecendo, na verdade, obstáculos para o livre exercício do planejamento familiar como direito. Diante desse contexto, pessoas e famílias LGBTs encontram intensa dificuldade de acessar os direitos à saúde, principalmente aos procedimentos de planejamento familiar.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei para reconhecer e garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar mediante procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, garantindo-lhes a liberdade de opção do método e das técnicas de concepção, incluindo fertilização *in vitro* e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A legislação para a maternidade lésbica no Brasil apresenta desafios, por isso, a reprodução assistida está vinculada a reivindicações desse grupo para o exercício de direito à família, a maternidade responsável e ao planejamento familiar.

De acordo com a Resolução nº 2.294/2021, publicada em 15 de junho de 2021, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), assegura-se aos casais homoafetivos a possibilidade de gerar um filho biológico de duas mães, por meio das técnicas de reprodução assistida. A reprodução assistida, utilizada por mulheres lésbicas para gestação, compreende um conjunto de técnicas utilizadas para viabilizar a procriação. Entre elas há a inseminação artificial que é a introdução de forma artificial dos espermatozoides no aparelho genital; e temos a fecundação *in vitro* que é a extração do óvulo e sua fecundação externa, repondo cirurgicamente o óvulo fecundado no útero.

No Brasil, ainda não existe legislação sobre reprodução assistida, somente legislação sobre planejamento familiar. Temos a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho



Federal de Medicina que estabelece normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, mas não aborda a inseminação caseira, por exemplo, técnica muito utilizada por mulheres lésbicas para a reprodução. Contudo, essa resolução avança ao reconhecer o direito de casais homoafetivos e pessoas solteiras a recorrerem a técnicas de reprodução assistida para terem filhos e filhas.

Pretende-se também, com esta proposição, conferir às famílias LGBT uma autonomia legítima para o exercício do direito fundamental ao planejamento familiar na concretização de seus projetos parentais, no tocante à escolha pelo uso das técnicas de reprodução humana assistida. Dessa forma, os serviços de saúde devem ter equipes de profissionais capacitados para o atendimento à população de LGBT em geral, garantindo o acesso com qualidade, sem discriminação ou preconceito.¹

Os casais homoafetivos têm os mesmos direitos fundamentais que os casais heterossexuais, e negar-lhes o acesso a métodos de concepção e contracepção é uma violação dessa dignidade e do direito ao planejamento familiar. Por sua vez, não faz sentido excluir casais homoafetivos desse direito, uma vez que eles também têm a capacidade de decidir sobre seu planejamento familiar de acordo com os princípios estabelecidos em lei.

Em maio de 2011, foi nacionalmente reconhecida a equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo-se, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar, pela decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Além do reconhecimento do núcleo familiar homoafetivo, a decisão também proporcionou que mulheres lésbicas – que formavam a maioria dos casais homoafetivos em 2010, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –

¹ Ver mais: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/mulheres_lesbicas_bisexuais_direitos_saude.pdf> Acesso em 29/08/2023.



garantissem seus direitos de participação em plano de saúde, pensão alimentícia, divisão de bens e licença-maternidade, em caso de adoção ou reprodução assistida.

Não obstante, apesar de tais transformações importantes que as decisões judiciais deram, a base heterocisnormativa dos poderes brasileiros ainda interfere no reconhecimento legislativo expresso de direitos por parte da população LGBT, sendo essa população invisibilizada na atenção à saúde e no exercício dos direitos civis do grupo. Afinal, a despeito dos nítidos avanços jurisprudenciais na tutela dos direitos dessas pessoas, como as uniões homoafetivas e a possibilidade de retificação registral sem prévia submissão a procedimento cirúrgico de redesignação genital, a inércia do Congresso Nacional gera um cenário de insegurança jurídica para essas pessoas e uma invisibilização nas políticas públicas de atendimento ao grupo.

Isto é, ainda que a Constituição Federal estabeleça que é de livre decisão do casal o acesso aos métodos de concepção e contracepção, há inúmeros relatos de casais que sofrem discriminação LGBTfóbica, injustificada, quando tentam acessar os procedimentos previstos em lei.

Assim, este projeto de lei visa assegurar que todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos estejam disponíveis para todos os cidadãos, sem colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, como estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.263/96

Negar o acesso a esses métodos com base na orientação sexual é uma clara violação aos casais homoafetivos, privando-os do direito ao planejamento familiar e constituindo uma forma de discriminação e violência.

Este projeto também objetiva garantir que o Estado cumpra sua obrigação de proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero, promovendo assim o acesso dos casais



homoafetivos ao planejamento familiar e aos métodos de reprodução assistida sem qualquer forma de discriminação.

Portanto, conto com o apoio das nobres e dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que visa implementar garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar. De forma a garantir os direitos expressos na Constituição, ampliando a capacidade do Estado brasileiro em enfrentar as desigualdades institucionais, com uma política de saúde interseccional, antidiscriminatória, de enfrentamento à LGBTfobia, em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, e da livre maternidade e paternidade LGBT.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2023.



Deputada **ERIKA HILTON - PSOL/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 Art. 1º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0112:9263
--	---

FIM DO DOCUMENTO